CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI
Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 – Centro- Tele fax: (37)3371-1551 e 3371-1384.
CNPJ: 04.889.589/0001-81 E-Mail câmara.piumhi@terra.com.br
Site www.camarapiumhi.mg.gov.br **CEP 37925-000 PIUMHI-MG**

03

PROJETO DE LEI N. 27/2018

"Altera o caput do art. 2º e Parágrafo Único da Lei nº 2.334/2018 que "Dispõe sobre a instalação de forte anteparo metálico e dispositivo de segurança com nebulização de fumaça no local onde se encontra caixas eletrônicos dos estabelecimentos bancários e cooperativas de crédito, conforme especifica e dá outras providências."

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Piumhi, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, revolve propor a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam alterados o *caput* do art. 2º e Parágrafo Único da Lei nº 2.334/2018, passando a ter a seguinte redação:

*"**Art. 2º** - Os estabelecimentos bancários e cooperativas de crédito deverão adaptar suas agências no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação da presente lei.*

***Parágrafo Único** - O prazo para a implantação do anteparo metálico a que alude o parágrafo 1º do artigo 1º desta lei será de 120 (cento e vinte) dias contados a partir do prazo de implantação do dispositivo de segurança com nebulização de fumaça, conforme "caput" do artigo 2º – 180 (cento e oitenta) dias".*

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Piumhi, 02 de agosto de 2018.

ANTÔNIO FERNANDO GOMES

Vereador/Presidente

JOSÉ WELINGTON DA SILVA

Vereador/Vice-Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 – Centro- Tele fax: (37)3371-1551 e 3371-1384.
CNPJ: 04.889.589/0001-81 E-Mail câmara.piumhi@terra.com.br
Site www.camarapiumhi.mg.gov.br **CEP 37925-000 PIUMHI-MG**

GLEISSON ARAÚJO NUNES

Vereador/1º Secretário

JOSÉ SEABRA DE OLIVEIRA

Vereador/2º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI
Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 – Centro- Tele fax: (37)3371-1551 e 3371-1384.
CNPJ: 04.889.589/0001-81 E-Mail câmara.piumhi@terra.com.br
Site www.camarapiumhi.mg.gov.br **CEP 37925-000 PIUMHI-MG**

04

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como justificativa a necessidade de conceder prazo maior aos estabelecimentos bancários e cooperativas de crédito para que façam as adaptações de suas agências, com a instalação de forte anteparo metálico e dispositivo de segurança com nebulização de fumaça, conforme determina a Lei nº 2.334/2018.

Câmara Municipal de Piumhi, 02 de agosto de 2018.

ANTÔNIO FERNANDO GOMES

Vereador/Presidente

JOSÉ WELINGTON DA SILVA

Vereador/Vice-Presidente

GLEISSON ARAÚJO NUNES

Vereador/1º Secretário

JOSÉ SEABRA DE OLIVEIRA

Vereador/2º Secretário

Marisa de Fátima Cardoso
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
(37) 3371-1551

03/08/2018
às 8:31

05

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Superintendência Regional Centro-Oeste de Minas/MG
Av. Antônio Olímpio de Morais, 338 Sala 301 - Centro
35.500-005 - Divinópolis - MG

OFÍCIO Nº639 - 2018/SR CENTRO-OESTE DE MINAS/MG

Divinópolis, 27 de Junho de 2018.

Ao Excelentíssimo Senhor
Adeberto José de Melo
Prefeitura Municipal de Piumhi - MG
Rua Padre Abel n°332 – Centro
37.925-000 - Piumhi - MG

Ref.: Lei n° 2.334/2018

Assunto: *"Dispõe sobre a instalação de forte anteparo metálico e dispositivo de segurança com nebulização de fumaça no local onde se encontra caixas eletrônicos dos estabelecimentos bancários e cooperativas de crédito, conforme especifica e dá outras providências"*

Senhor Prefeito Municipal

1. Tomamos conhecimento da lei municipal citada acima.

2. Temos informação que se encontra em trâmite de aprovação o "Estatuto Nacional de Segurança Privada" que irá contemplar, entre outros itens, os equipamentos de segurança obrigatório em agências bancárias.

3. Além disso, a CAIXA, como empresa pública, necessita de prazo para realizar o processo de aquisição de equipamentos, como é de conhecimento de V. Sa.

Diante do exposto, solicitamos a dilação do prazo para atendimento à lei municipal acima, para 120 dias.

Certos do atendimento ao nosso pleito somos,

Atenciosamente,

Rogerio Antonio Vida Gomes
Gerente Regional
Superintendência Regional Centro-Oeste de Minas/MG

06

LEI Nº 2.334/2018

"Dispõe sobre a instalação de forte anteparo metálico e dispositivo de segurança com nebulização de fumaça no local onde se encontra caixas eletrônicos dos estabelecimentos bancários e cooperativas de crédito, conforme especifica e dá outras providências."

O Povo do Município de Piumhi, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam os estabelecimentos bancários e cooperativas de crédito do Município de Piumhi-MG, obrigados a instalar forte anteparo metálico e dispositivo de segurança com nebulização de fumaça no local onde se encontram instalados os caixas eletrônicos.

§ 1º - O forte anteparo metálico a que se refere o "caput" deste artigo deverá ser constituído por material de aço escamoteado em chapa nº 20 de 0,90 mm (noventa milímetros) no mínimo, devendo ser perfurada, com fechamento automatizado, devidamente instalado em frente ou logo após o anteparo de vidro das fachadas envidraçadas do autoatendimento.

§ 2º - O dispositivo de segurança com nebulização de fumaça a que se refere o "caput" deste artigo deverá ser adequado à dimensão do estabelecimento onde se localizam os caixas eletrônicos, sendo ativado em caso de invasão e ou violação do sensor de presença.

Art. 2º - Os estabelecimentos bancários e cooperativas de crédito deverão adaptar suas agências no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação da presente lei.

Parágrafo Único - O prazo para a implantação do anteparo metálico a que alude o parágrafo 1º do artigo 1º desta lei será de 120 (cento e vinte) dias contados a partir do prazo de implantação do dispositivo de segurança com nebulização de fumaça, conforme "caput" do artigo 2º – 60 (sessenta) dias.

Art. 3º - O descumprimento desta lei implicará ao estabelecimento bancário infrator as seguintes penalidades:

I - Notificação para adequação das exigências contidas no artigo 1º desta lei, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias;

07

II - Em caso do não atendimento à exigência contida no inciso anterior, será aplicado multa diária de 100 (cem) UPFP's (Unidade Padrão Fiscal de Piumhi) pelo prazo máximo ininterrupto de 30 (trinta) dias;

III - Decorrido o prazo do inciso II, e inexistindo o cumprimento da autuação será imposta nova multa diária correspondente ao dobro da multa aplicada no inciso anterior;

IV - Suspensão do alvará de funcionamento até regularização;

V - Cassação do alvará de funcionamento, nos casos de descumprimento das exigências desta lei.

Art. 4º - O Poder Executivo estabelecerá os regulamentos necessários à implementação do disposto nesta lei, prevendo-se, inclusive, o órgão responsável pelas providências administrativas, fiscalização e aplicação de eventual penalidade.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Piumhi-MG, 07 de Junho de 2018.

ADEBERTO JOSÉ DE MELO
Prefeito Municipal

Fernanda Maria Oliveira
ASSESSORA ADMINISTRATIVA
(37) 3371-1551
12-06-18
16h08

07v.

Revisado pela CLJR
Em cumprimento ao ART. 41 VII
do Regimento Interno

Piumhi, 14 / 06 / 2018

Presidente CLJR

DECLARO, para os devidos fins de direito, que foi publicado este, no quadro de avisos da Câmara Municipal. Cumprindo assim o que determina a Lei Orgânica Municipal no seu Artigo 72.

Data da disponibilização: 14 / 06 / 2018

Data da publicação: 15 / 06 / 2018

DECLARO, para os devidos fins de direito, que foi publicado este, no quadro de avisos do Município de Piumhi. Cumprindo assim o que determina a Lei Orgânica Municipal no seu Artigo 72.

Data da disponibilização: 07 / 06 / 2018

Data da publicação: ___ / ___ / ___